

MANOEL LUDGÉRIO
Dep. Estadual - PSD/PB

A justificativa será feita em plenário pelo autor da proposição.

JUSTIFICATIVA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes;
II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e
III - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

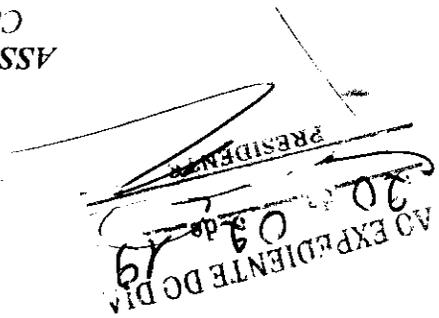
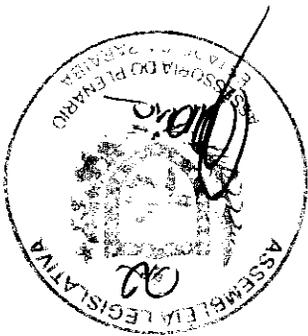
Art. 2º A transmissão ao vivo deve abranger os procedimentos de:

Parágrafo único. Excluem-se da determinação estabelecida no caput os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.
Parábio, ficando devidamente arquivadas pelo período de até 5 (cinco) anos.
Parábio e gravadas em áudio e vídeo, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, ficando devidamente arquivadas pelo período de até 5 (cinco) anos.
Parábio e Defensoria Pública Estadual devem ser transmitidas ao vivo, por meio de Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Defensoria Pública Estadual Direta e Indireta, Poder Legislativo, entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Poder Judiciário, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Defensoria Pública Estadual.

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019

Gabinete do Deputado Manoel Ludgério
Casa de "Epitácio Pessoa"
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA





**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SOBRE O PROJETO DE
LEI.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Rodrigues de Aquino, s/nº, Centro – João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em 02/12/18
Gabinete do Procurador Geral
Manoel Ludgério



OFÍCIO nº 627/2018/PGJ/GAB/MP-PB

João Pessoa, 3 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
Assembleia Legislativa da Paraíba, Praça João Pessoa, s/n, Centro
João Pessoa/PB – CEP: 58013-900

Assunto: Ofício Circular nº 10/2018/CAOP. Encaminhamento legislativo referente à propositura de lei estadual para regulamentar os procedimentos licitatórios no Estado da Paraíba (transmissão e gravação das licitações).

Senhor Deputado,

Considerando o expediente encaminhado por Vossa Excelência, em decorrência do Ofício Circular nº 10/2018/CAOP, quanto à constitucionalidade na apresentação do Projeto de Lei que *“dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba”*, o Ministério Público do Estado da Paraíba apresenta os fundamentos jurídicos que embasaram o conteúdo do ofício ministerial que deu ensejo à referida proposição legislativa.

1. DA INTRODUÇÃO À DISCUSSÃO NORMATIVA

O Projeto de Lei, cuja viabilidade constitucional se questiona, traz em seu conteúdo a seguinte proposição legislativa:

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERÁPHICO em 05/12/2018



“Art. 1º As sessões dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Defensoria Pública Estadual devem ser transmitidas ao vivo, por meio da internet, e gravadas em áudio e vídeo, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, ficando devidamente arquivadas pelo período de até 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Excluem-se da determinação estabelecida no caput os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 2º A transmissão ao vivo deve abranger os procedimentos de:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes;

II – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e

III – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Do teor normativo acima transcrito, observa-se a criação de mera regra procedimental que se adéqua ao princípio publicidade, previsto no art. 1º da Lei nº 8.666/1993, em estrito exercício da competência suplementar às normas gerais editadas pela União.

2. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com efeito, sabe-se que a regra do ordenamento jurídico para a iniciativa de projetos de lei é a do sistema pluralista, podendo ser exercida, pois, por vários sujeitos políticos. Entretanto, por expressa previsão constitucional, há temas que devem observar a iniciativa privativa, consoante previsão do §1º do art. 61 da Constituição Federal, o qual estabelece a atribuição exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 61 (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)".

Não bastasse o caráter de norma de reprodução obrigatória, ainda há de se destacar a previsão na Constituição do Estado da Paraíba de dispositivos expressos sobre a temática. A propósito, confirmam-se os arts. 22, §8º e 63, §1º, II, "e", da Carta Fundamental Estadual:

Art. 22. (omissis)

§8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

(...)

Art. 63 (omissis)

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, observa-se, em suma, que são matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo aquelas ligadas a servidores e respectiva remuneração; organização institucional; criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos executivos; matéria orçamentária em serviços públicos. **Não se elege como temática genérica, de caráter privativo para iniciativa legal, a mera circunstância de a lei acarretar aumento de despesa ao Poder Executivo, conforme entendimento assente no Supremo Tribunal Federal:**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo



é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).

4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido.

5. Agravo regimental não provido.

(STF, RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017). (grifo nosso).

A interpretação, portanto, que se deve conferir, aos dispositivos que tratam da reserva de iniciativa, é a **estrita**, não se podendo ampliá-la para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. Tal entendimento foi manifestado pela Suprema Corte no seguinte julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (grifo nosso).



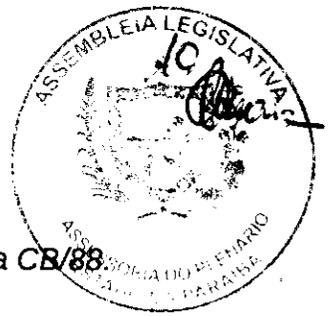
No julgado do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, o Ministro Relator fez referência, inclusive, a um precedente em que a Corte Suprema havia reconhecido a constitucionalidade de uma Lei do Estado do Amazonas, cuja iniciativa foi parlamentar, que criava a obrigação estadual de patrocínio gratuito de testes de paternidade e maternidade a pessoas carentes. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária,



consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da **CF/88**
(...)

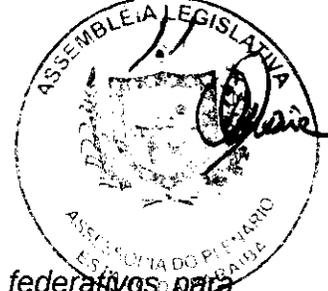
(STF, ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117). (grifo nosso)

O **Ministro Relator, Eros Grau**, ao tratar do elenco de matérias de iniciativa privativa, destacou que ***“não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade”***. Logo, para que seja reconhecida a violação ao princípio da reserva de iniciativa de projetos de lei ao Chefe do Poder Executivo, é indispensável que, além de se constatar eventual aumento de despesa, seja possível aferir que a matéria versada na proposta legislativa esteja dentro do elenco contido no rol constitucional, ao qual se deve conferir interpretação restritiva. Ainda que haja o aumento de despesa cujo encargo recaia sobre o orçamento do Poder Executivo, não se tratando de alguma das temáticas contidas no elenco privativo, é compatível com a Constituição a lei decorrente de iniciativa parlamentar.

E mais, no **caso específico** da legislação em **matéria de licitações públicas** deve-se ressaltar o caráter suplementar da competência legislativa dos Estados-membros em relação à legislação federal. No desempenho da suplementação, cabe aos Estados identificar as normas gerais da União, estabelecidas como modelo geral, além de verificar se há compatibilidade entre as produções normativas, de forma a que as leis estaduais não violem o padrão nacional (negativo e positivo) que se deve exigir dos licitantes.

A propósito, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em recente apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3735/MS), asseverou que:

“(...) No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não



elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das "normas gerais", a própria regra de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, "não gerais", a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios.

(...)

Não há dúvidas, portanto, de que o estatuto constitucional brasileiro reconhece em favor de seus Estados-membros autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos, o que independe de autorização formal da União. Todavia, esta autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União, que, no caso, encontram-se previstas na Lei 8.666/93".

(STF, ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Assim, observa-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a plena competência dos demais entes federados de procederem à suplementação das normas federais de caráter geral em tema de licitação. Não há, portanto, nesta matéria, qualquer reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, posto que não inserida a temática no rol do §1º do art. 63 da Constituição Estadual. O mero aumento de despesa ao Poder Executivo, para que concretize um ato normativo resultante de um processo legislativo legítimo, não é causa de interpretação de reserva de iniciativa legal, bem como não representa qualquer mácula à separação e harmonia entre os Poderes, na medida em que simplesmente busca suplementar o princípio da publicidade licitatória, previsto no art. 1º da Lei nº 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público entende pela constitucionalidade do Projeto de Lei que *"dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da*



Paraíba", nos termos em que nos foi encaminhada a respectiva minuta pelo
Excelentíssimo Deputado Estadual Manoel Ludgério Pereira Neto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais sinceros
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

João Pessoa, 3 de dezembro de 2018.

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERÁFICO em 05/12/2018